



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 818, DE 2025** **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Inclui o inciso XXV ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os valores integrais dos proventos e rendimentos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma motivada por invalidez ou morte decorrente de crime violento letal intencional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2025**

**(Do Senhor Alberto Fraga)**

Inclui o inciso XXV ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os valores integrais dos proventos e rendimentos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma motivada por invalidez ou morte decorrente de crime violento letal intencional, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta lei inclui o inciso XXV ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os proventos e os rendimentos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma motivada por invalidez ou morte decorrente de crime violento letal intencional.

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 6º.....

*XXV - os valores integrais dos proventos e rendimentos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma motivada por invalidez ou morte decorrente de crime violento letal intencional, de modo tentado ou consumado”.*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva isentar do imposto de renda os proventos e os rendimentos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma motivada por invalidez ou morte decorrente de crime violento letal intencional, como forma de fazer justiça aos cidadãos vitimados pela criminalidade, bem como criar medida para que o Estado aja de modo mais efetivo em relação à prevenção criminal.

O que são crimes violentos letais intencionais? Cartilha do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aclara:

*A categoria “Crimes Violentos Letais Intencionais” foi idealizada em 2006 pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP), com a finalidade de agregar os crimes de maior relevância social. São considerados como CVLI os crimes de homicídio doloso, incluindo-se o feminicídio, a lesão corporal seguida de morte e o latrocínio.*

Ora, o que se verifica é que são crimes gravíssimos, os quais significam, muitas vezes, o fim profissional da pessoa (tentativa com sequelas) ou da própria vida dela, deixando famílias desfeitas, desorientadas, daí a necessidade de, ao menos quanto ao imposto de renda, isentar aqueles que se aposentou por invalidez decorrente de um crime tentado dessa natureza, ou a seu pensionista, no caso de morte.

Como se informou, a ideia é trazer algum alento, ainda que de natureza financeira, a essas vítimas de criminosos, pois, ao cabo, toda ocorrência de um crime de natureza tão grave é uma falha estatal, alguma medida fracassou, resultando na invalidez ou na morte da vítima. Assim, além do amparo por meio dessa exoneração, busca-se provocar que o Estado atue para que esses crimes sejam evitados, pois, caso contrário, haverá, ao menos, isenção tributária sobre a renda das vítimas, ou de seus pensionistas.

Nesse sentido, para fortalecer a segurança da Sociedade e prever um benefício, ainda que mínimo, ante tanta violência, às vítimas de crimes violentos letais intencionais, é que conclamo os parlamentares para debater, aperfeiçoar e, ao final, aprovar esta proposição.



Sala das Sessões, em 10 de março de 2025.



**Deputado Alberto Fraga**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7713-22-dezembro-1988-372153-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**